

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 035

02/05/97



NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97

A Medida Provisória nº 1.572, 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou novo salário mínimo nacional a partir de 01/05/97. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O salário mínimo será de R\$ 120,00, a partir de 01/05/97.

§ único - Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário d salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 e o seu valor horário a R\$ 0,54.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29/04/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Antonio Kandir.



MULTAS TRABALHISTAS

A Portaria nº 290, de 11/04/97, DOU de 18/04/97, do Ministério do Trabalho, aprovou normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, como medida de valor e atualização monetária de multas e penalidades de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de definir critérios para a gradação das multas administrativas variáveis previstas na legislação trabalhista, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as tabelas constantes nos anexos I, II e III, desta portaria.

Art. 2º - As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT);

- II - intenção do infrator (arts. 75 e 351 da CLT);
 III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89);
 IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT);
 V - situação econômico-financeira do infrator (art. 5º da Lei nº 7.855/89).

§ único - O valor final da multa administrativa variável será calculado aplicando-se o percentual fixo de 20% do valor máximo previsto na lei, acrescidos os percentuais de 8% a 40%, conforme o porte econômico do infrator e de 40%, conforme a extensão da infração, cumulativamente, nos termos das tabelas constantes no anexo III.

Art. 3º - A multa prevista no art. 25, da Lei nº 7.998, de janeiro de 1990, será imposta na forma do disposto no art. 9º, da Portaria nº 1.127, de 22/02/96.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA PAIVA.

ANEXO I

TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS DE VALOR FIXO (EM UFIR)				
NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Obrigatoriedade da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	378,2847	
Falta anotação da CTPS	CLT art. 29	CLT art. 54	378,2847	
Falta registro de empregado	CLT art. 41	CLT art. 47	378,2847	Por empregado, dobrado na reincidência
Falta de atualização LRE/FRE	CLT art. 41 § único	CLT art. 47 § único	189,1424	Dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRE/FRE	CLT art. 42	CLT art. 47 § único	189,1424	Dobrado na reincidência
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT art. 51	CLT art. 51	1.134,8541	
Extrato ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	189,1424	
Retenção da CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	189,1424	
Não comparecimento audiência p/ anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	378,2847	
Cobrança CTPS pelo Sindicato	CLT art. 56	CLT art. 56	1.134,8541	
Férias	CLT art. 129/152	CLT art. 153	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, embargo ou resistência
Trabalho do Menor (Criança e Adolescente)	CLT art. 402/441	CLT art. 434	378,2847	Por menor irregular até o máximo de 1.891,4236 quando infrator primário. Dobrado na reincidência.
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	378,2847	
Contrato Individual de Trabalho	CLT art. 442/508	CLT art. 510	378,2847	Dobrado na reincidência
Atraso Pagamento de Salário	CLT art. 459 § 1º	art. 4º Lei 7855/89	160,0000	Por empregado prejudicado
Não Pagamento Verbas Rescisórias Prazo Previsto	CLT art. 477 § 6º	CLT art. 477 § 8º	160,0000	Por empregado prejudicado + multa 1 (um) salário, corrigido para o empregado
13º salário	Lei 4090/62	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei 7418/85	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Entrega de CAGED c/ atraso até 30 dias	Lei 4923/65	Lei 4923/65 art. 10, § único	4,2000	Por empregado
Entrega de CAGED c/ atraso de 31 a 60 dias	Lei 4923/65	Lei 4923/65 art. 10 § único	6,3000	Por empregado
Falta de CAGED/entrega c/ atraso acima de 60 dias	Lei 4923/65	Lei 4923/65 art. 10	12,6000	Por empregado
Trabalhador temporário	Lei 6019/74	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Atividade petrolífera	Lei 5811/72	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Aeronauta	Lei 7183/84	Lei 7855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Decreto-Lei nº 5452, de 01/05/43
- Lei nº 4923, de 23/12/65 (art. 11)
- Decreto-Lei nº 193, de 24/02/67 (art. 1º)
- Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67
- Lei nº 5562, de 12/12/68 (art. 2º)
- Lei nº 6205, de 29/04/75 (art. 2º, § único)
- Decreto nº 75704, de 08/05/75
- Lei nº 6514, de 22/12/77
- Lei nº 6986, de 13/04/82 (art. 7º)
- Lei nº 7855, de 24/10/89 (art. 2º a 6º)
- Lei nº 8177, de 01/03/91 (art. 3º)
- Lei nº 8178, de 01/03/91 (art. 21)
- Lei nº 8218, de 29/08/91 (art. 10)
- Lei nº 8383, de 30/12/91 (arts. 1º e 3º)

ANEXO II

TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS DE VALOR VARIÁVEL (EM UFIR)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			MINIMO	MAXIMO	
Duração do trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Salário Mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.513,1389	Dobrado na reincidência
Segurança do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7452	Valor máximo na

					reincidência, embargo, resistência, artifício, simulação.
Medicina do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT 201	378,2847	3.782,8472	Valor Máximo na reincidência, embargo, resistência, artifício, simulação.
Duração e Condições Especiais do Trabalho	CLT art. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Nacionalização do Trabalho	CLT art. 352/371	CLT art. 364	75,6569	7.565,6943	
Trabalho da Mulher	CLT art. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	Valor máximo na reincidência, artifício, simulação ou fraude.
Contribuição sindical	CLT art. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Fiscalização	CLT art. 626/642	CLT art. 630 § 6º	189,1424	1.891,4236	
FGTS: Falta de depósito	Lei 8036/90 art. 23, I	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato.
FGTS: omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador	Lei 8036/90 art. 23, II	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato.
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8036/90 art. 23, III	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato.
FGTS: deixar de computar parcela de remuneração	Lei 8036/90 art. 23, IV	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato.
FGTS: deixar de efetuar depósito após notificação	Lei 8036/90 art. 23, V	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato.
Seguro-desemprego	Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão ou declaração falsa	Dec. 76900/75 art. 7º c/ Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato Gradação conforme Port. MTb. nº 319, de 26/02/93 (art. 6º) e 1.127, de 22/11/96).
Trabalho rural (ver IN intersecretarial SEFIT/SSST/MTb nº 01, de 24/03/94, que prevê mesmos critérios urbano e o rural, por força da CF)	Lei 5.889/73 art. 9º	Lei 5889/73 art. 18	3,7828	378,2847	Por empregado, limitado a 151,3140 quando o infrator for primário. Dobrado na reincidência, oposição ou desacato.
Radialista	Lei 6615/78	Lei 6615/78 art. 27	107,1738	1.071,7382	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação.
Jornalista	Decreto-Lei 972/69	Dec. Lei 972/69, art. 13	53,5869	535,8692	
Artista	Lei 6533/78	Lei 6533/78 art. 33	107,1738	1.071,7382	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação.
Publicitário	Lei 4680/65	Lei 4680/65 art. 16	3,7828	378,2847	
Músicos	Lei 3857/60	Lei 3857/60 art. 56	0,0000	0,0082	Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até 09/89.
Repouso semanal remunerado	Lei 605/49	Lei 605/49 art. 12	0,0000	0,0040	Idem

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Decreto-Lei nº 5452, de 01/05/43
2. Lei nº 4923, de 23/12/65 (art. 11)
3. Decreto-Lei nº 193, de 24/02/67 (art. 1º)
4. Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67
5. Lei nº 5562, de 12/12/68 (art. 2º)
6. Lei nº 6205, de 29/04/75 (art. 2º, § único)
7. Decreto nº 75704, de 08/05/75
8. Lei nº 6514, de 22/12/77
9. Lei nº 6986, de 13/04/82 (art. 7º)
10. Lei nº 7855, de 24/10/89 (art. 2º a 6º)
11. Lei nº 8177, de 01/03/91 (art. 3º)
12. Lei nº 8178, de 01/03/91 (art. 21)
13. Lei nº 8218, de 29/08/91 (art. 10)
14. Lei nº 8383, de 30/12/91 (arts. 1º e 3º).

ANEXO III

A - TABELA EM UFIR DE GRADAÇÃO DAS MULTAS DE VALOR VARIÁVEL (art. 5º).

CRITÉRIOS	VALOR A SER ATRIBUÍDO
I - Natureza da infração. Intenção do infrator de praticar a infração. Meios de alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" abaixo:
II - Porte Econômico do Infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela abaixo.
III - Extensão da infração	a) 40% do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: <ul style="list-style-type: none"> • Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo) • Capítulo I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher) • Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas) • Art. 23 da Lei nº 8036/90 (FGTS) b) De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "c" abaixo.
Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III).	

B - TABELA EM UFIR DO PERCENTUAL FIXO (20%) APLICÁVEL A TODAS AS INFRAÇÕES

BASE LEGAL								
Arts. 75 e 351 da CLT	Art. 120 da CLT	Arts. 364 e 598 da CLT	Art. 401 da CLT	Art. 630, § 6º da CLT	Art. 16, Lei 4680/65 Art. 18, Lei 5889/73	Art. 13 Decreto-Lei 972/69	Art. 23, § 2º, "a" da Lei 8036/90	Art. 23, § 2º, "b" da Lei 8036/90
756,5694	302,6277	1.513,1388	151,3138	378,2847	75,6569	107,1738	1,0000	20,0000

C - TABELA EM UFIR DE GRADAÇÃO DE MULTAS DE VALOR VARIÁVEL APLICÁVEL AOS CRITÉRIOS II E III, ALÍNEA "b", DO QUADRO ACIMA

QUANTIDADE DE EMPREGADOS	%	BASE LEGAL								
		Arts. 75 e 351 da CLT	Art. 120 da CLT	Arts. 364 e 598 da CLT	Art. 401 da CLT	Art. 630, § 6º da CLT	Art. 16, Lei 4680/65 Art. 18, Lei 5889/73	Art. 13 Decreto-Lei 972/69	Art. 23, § 2º, "a" da Lei 8036/90	Art. 23, § 2º, "b" da Lei 8036/90
de 01 a 10	8	302,6277	121,0511	605,2555	60,5255	151,3138	30,2627	42,8695	0,4000	8,0000
de 11 a 30	16	605,2555	242,1022	1.210,5111	121,0511	302,6277	60,5255	85,7390	0,8000	16,0000
de 31 a 60	24	907,8833	363,1533	1815,7666	181,5766	453,9416	90,7883	128,6086	1,2000	24,0000
de 61 a 100	32	1.210,5111	484,2044	2.421,0221	242,1022	605,2555	121,0511	171,4781	1,6000	32,0000
acima de 100	40	1.513,1388	605,2555	3.026,2777	302,6277	756,5694	151,3138	214,3476	2,0000	40,0000



EDUCAÇÃO NACIONAL - DIRETRIZES E BASES

O Decreto nº 2.208, de 17/04/97, DOU de 18/04/97, regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - A educação profissional tem por objetivos:

- I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
- II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;
- III - especificar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º - A educação profissional compreende os seguintes níveis:

- I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;
- II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º - A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º - As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º - Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º - A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

§ único - As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6º - A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional.

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar 70% da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de 30% para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;

§ 1º - Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º - Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º - Para a elaboração das diretrizes para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

§ único - Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o **caput**, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º - Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupados sob a forma de módulos.

§ 1º - No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º - Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º - Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda 5 anos.

§ 4º - O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º - As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

§ único - Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o **caput** serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional da Educação.

Art. 10 - Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11 - Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

§ único - O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17/04/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROJETO DE LEI CARTEIROS - VETO

A Mensagem nº 463, Despacho do Presidente da República, vetou integralmente o Projeto de Lei que determinava o pagamento do adicional de periculosidade aos Carteiros. Veja na íntegra:

Mensagem nº 463

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 110, de 1994 (nº 1.339/91 na Câmara dos Deputados), que “Dá nova redação ao **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e concede adicional de periculosidade aos carteiros”.

Ouvidos, os Ministérios das Comunicações e do Trabalho e a área econômica manifestaram-se contrários ao projeto de lei, por contrariar o interesse público, em face da significativa alteração que enseja na conceituação de periculosidade.

Enquanto na disposição em vigor consideram-se perigosas as atividades ou operações que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos e, mesmo assim, em condições de risco acentuado, na modificação proposta passariam a ser “... as exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos ...”, bem como as executadas “... em condições de risco à integridade física do trabalhador”.

A subjetividade de interpretação franqueada pelo dispositivo proposto permite que qualquer situação seja considerada perigosa e em condições de risco à integridade física do trabalhador. Aliás, essa hipótese, que na disposição vigente é uma condicionante necessária do contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ganhou autonomia e, em conseqüência, nova dimensão, particularmente para atender aos interesses dos carteiros, pavimentando, com isso, um vasto caminho que tantas outras categorias poderão palmilhar para obtenção do mesmo benefício.

Não bastasse esse precedente, que elimina do preceito a identidade devida, ao se instituir o art. 2º da forma como se apresenta, a ilegalidade sobressalta, por afrontar a própria imperatividade do artigo como um todo.

Enquanto no **caput** do artigo 193 CLT tem-se que as atividades consideradas perigosas submetem-se à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, o art. 2º prescreve, como presunção *juris et de jure*, ou seja, como fato consumado e impossível de ser contrariado, que a atividade do carteiro dá ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade.

Nesse sentido, por um defeito flagrante de técnica legislativa, o acessório transcendeu ao principal e dele se isolou.

O novo parágrafo estende seu favorecimento a todos que exercem atividade de carteiro, indiscriminadamente, sem aferir se, no caso, ocorrem os pressupostos de risco à integridade física; se a operação é de caráter permanente e se atende à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho como enunciado no corpo do art. 193 da CLT, ignorando, assim, esses fatores que sempre se aplicaram aos demais casos de periculosidade até então existentes.

Caso típico da indispensabilidade dos elementos essenciais à caracterização da periculosidade é encontrado na legislação que regula essa situação para o exercício da atividade de eletricitário. Na forma preconizada no art. 1º da Lei nº 7.369, de 20/09/85 - o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que receber - não se tem um favorecimento indiscriminado, posto que o adicional de periculosidade não é percebido indistintamente por todos os eletricitários mas, tão-somente por aqueles que estiverem, efetivamente, em condições de periculosidade.

Por sua vez, o Decreto nº 93.412, de 14/10/86, ao regulamentar a citada Lei nº 7.369/85, considera em condições de periculosidade as atividades que relaciona no quadro que dele faz parte como anexo; especifica as condições de trabalho que precisam ser preenchidas para que o exercício daquelas atividades gerem o direito à percepção da remuneração adicional sem, contudo, desobrigar o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade e, tampouco, exonerar o empregado de atendê-las sob qualquer pretexto. Uma vez cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco mediante realização de perícia, o adicional de periculosidade deixa de ser pago.

Tem-se, portanto, que em consonância com o instituto da periculosidade e com a legislação aplicável ao particular, há um rito peculiar a ser observado, onde a finalidade precípua é eliminar as condições de risco; e, enquanto tal não ocorre, paga-se um adicional correspondente à periculosidade mensurada por instrumentos próprios, e não presumida por mera convenção.

O projeto - ao revés - estabelecerá uma dimensão tão grande e subjetiva para o que se enquadra como periculosidade, que sua hipótese final poderia alcançar uma infinidade de situações. Ademais, cristalizando-se em preceito exclusivo de pagamento de adicional, o benefício, paradoxalmente, assume cunho de perpetuidade, sem admitir a sua eliminação ou atenuação.

Destarte, esse adicional estaria sendo instituído com efeito de aumento salarial indefinido, incorporando-se à remuneração dos carteiros de forma definitiva, o que se constituiria num sofisma.

Atualmente o cargo de carteiro ajusta-se à situação estampada a seguir:

Salário inicial	R\$ 289,51
Salário médio	R\$ 407,37

Aplicado de forma generalizada (aos carteiros) o adicional de periculosidade de que trata o Projeto de Lei nº 110/94, haverá o incremento de R\$ 6.915.309,58 na folha mensal de pagamento de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim composto:

ACRÉSCIMO DAS DESPESAS COM PESSOAL	R\$
Adicional de Periculosidade	4.208.701,63
Reflexos sobre o 13º salário	350.725,14
Reflexos sobre a grat. de férias	245.507,60
Encargos Sociais - 42,921%	2.110.375,22
TOTAL GERAL	6.915.309,58

(Representará um impacto de 7,35% da Folha de Pagamento com Encargos)

Não resta dúvida, portanto, que a Empresa terá de suportar grave prejuízo, pelo sensível aumento do valor de sua folha de pagamento, calculado em cerca de sete milhões de reais, conforme anteriormente demonstrado.

Enquanto isso, os entregadores de encomendas das empresas particulares estarão desonerados deste encargo adicional, podendo, dessa forma, competir com vantagens consideráveis, dado o seu menor custo de mão-de-obra, e com isso fará com que o prejuízo se acentue ainda mais, e de modo progressivo, pois a ECT perderá mercados na fatia concorrencial da sua receita, que hoje corresponde a 60% d global.

Em pesquisa a propósito realizada, constatou-se que, nas Empresas CEMIG (luz/MG), COPASA (água/MG), CAESB (água/DF), CELG (luz/GO), SANEAGO (água/GO) e Correio Braziliense (jornal/DF), onde atividade laboral é assemelhada à desenvolvida pelo Carteiro, não é pago adicional de periculosidade. Certamente a categoria de carteiros será a única contemplada com o adicional de periculosidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18/04/97.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;

- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"